(508/2020-E)

Pedido de reconsideração – Ausência de previsão legal – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Argumentos já analisados e afastados pela decisão anteriormente proferida – Parecer pelo não conhecimento do pedido de reconsideração.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela *Municipalidade de São Paulo* em face da r. Decisão (fl. 151) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fl. 143/150), indeferiu o pedido de dilação de prazo para eventual oferecimento de impugnação em procedimento de usucapião extrajudicial formulado.

Em síntese, alega que o Município de São Paulo que, na qualidade de titular dos bens de uso comum da cidade, é confrontante de quase a totalidade dos imóveis privados localizados em seu território. Discorre sobre as etapas e procedimentos necessários para que seja possível se manifestar, com segurança e zelo, a respeito dos pedidos de usucapião extrajudicial, no exíguo prazo da lei. Destaca as dimensões da cidade de São Paulo, a complexidade de sua Administração e o fato de que o patrimônio público é indisponível. Por fim, aduz que a pretendida dilação de prazo para manifestação nos procedimentos de usucapião extrajudicial contribuirá para a defesa do interesse da coletividade e para a segurança dos registros públicos. Pugna, assim, pela reconsideração da decisão de indeferimento, a fim de que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (14/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2016/00084421 e o código 932R6XQS.

seja autorizada, desde que justificada e fundamentada, a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para análise dos pedidos de usucapião extrajudicial.

Opino.

Respeitados os argumentos expendidos, o pedido de reconsideração não comporta conhecimento.

Sem se olvidar da inexistência do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico brasileiro, ao proferir decisão acolhendo o parecer lançado nos presentes autos Vossa Excelência esgotou o tema, não sendo possível reabrir discussão sobre pontos já enfrentados.

Os argumentos apresentados pela Municipalidade, inegavelmente, são relevantes e demonstram a importância dada à questão pelos órgãos públicos municipais. No entanto, não há como se ignorar que, exatamente em virtude da magnitude da cidade de São Paulo, do gigantismo de sua máquina administrativa e da qualidade dos profissionais que integram seus quadros de servidores, terá a requerente perfeitas condições para se adequar à realidade imposta pela Lei de Registros Públicos. A propósito, dispõe o art. 216-A da Lei nº 6.015/1973 que:

"O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido".

E como já consignado, qualquer orientação diversa a respeito do prazo para manifestação pelo Município nos procedimentos de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (14/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2016/00084421 e o código 932R6XQS.

usucapião extrajudicial, eventualmente editada pela Corregedoria Geral da Justiça, configuraria atividade normativa *"contra legem"*, em desacordo, pois, com o poder normativo deste órgão.

Diante do exposto, respeitados os argumentos expendidos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de não ser conhecido o pedido de reconsideração formulado.

Sub censura.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (14/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2016/00084421 e o código 932R6XQS.

CONCLUSÃO

Em 10 de dezembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora da Corregedoria, e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do pedido de reconsideração formulado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2016/00084421 e o código 1BX7VK74.